DESAPROPRIAÇÃO — OCUPAÇÃO — PRESCRIÇÃO

— A ação de indenização, decorrente da ocupação de áreas contíguas às desapropriadas é de natureza real, sujeita à prescrição de 20 anos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Benedito Ferreira e sua mulher *versus* Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 107.340 — Relator: Sr. Desembargador Campos Gouvêa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 107.340, da comarca da Capital em que é recorrente o Juízo de Direito da 3ª Vara Privativa dos Feitos da Fazenda estadual *ex officio*, e apelantes e recìprocamente apelados Benedito Ferreira e sua mulher e o Departamento de Estradas de Rodagem: acordam, em sessão da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, adotado o relatório de fls., como parte integrante dêste, em dar provimento, em parte, aos recursos oficial e do Departamento de Estradas de Rodagem, para excluir a verba relativa às cêrcas e mandar que as custas sejam pagas, proporcionalmente, dando, ainda, provimento integral ao recurso dos autores, contra o voto do Terceiro Juiz, que o acolhia em menor extensão.

Trata-se de ação ordinária de indenização decorrente do fato de o Departamento de Estradas de Rodagem ter ocupado área de terras, pertencente aos autores, para a construção de rodovia, sem o pagamento prévio de indenização ou propositura da competente ação expropriatória. A demanda sendo, no caso, subsidiária da ação de reivindicação, é de natureza real, sòmente prescrevendo em vinte anos, tendo-se em vista o que preceituam os arts. 177 e 550 do Código Civil (*Revista dos Tribunais*, vols. 160/728; 185/260). Cuidando-se, além disso, de ato ilícito, o lapso prescricional seria de trinta anos. As culturas, integrando-se, também, no imóvel, em conformidade com a norma contida no art. 43, ns. I e II, do aludido Código, sujeitam-se, igualmente, àquele primeiro prazo prescricional, pelo que repelem a preliminar de prescrição.

Houve, porém, na espécie, julgamen-

to *ultra petita*. Os autores pleitearam, na inicial, o pagamento de várias verbas, que especificaram, nenhuma referência fazendo à conservação de cêrcas. Embora os laudos periciais aludam às despesas dos mesmos autores, para aquêle fim, num montante de ..... Cr$ 32.550,00, não podia o magistrado computar também essa verba na indenização (fls.) As custas teriam, igualmente, de ser pagas, em proporção porque, no pedido, foi pleiteada maior indenização e não houve sujeição a arbitramento.

Quanto à apelação dos autores, merece ela acolhimento. Em se tratando de desapropriação indireta, os expropriados têm direito aos juros compensatórios, a partir da ocupação da coisa, e não do trânsito em julgado da decisão. A jurisprudência é quase pacífica a respeito da matéria (*Revista dos Tribunais*, vols. 302/227; 301/240; 300/323; 297/383 e 558). Não haveria, na verdade, justa indenização se a parte não fôsse compensada também com juros, pelo apossamento administrativo, que a privou de usufruir o imóvel.

Dá-se, em conseqüência, provimento, parcial, ao recurso, de ofício, e ao apêlo do réu, para cancelar a verba referente à conservação das cêrcas e serem as custas pagas, em proporção. Com referência à apelação dos autores, esta é provida, *in totum* para o efeito de se contarem os juros compensatórios, a partir da ocupação da coisa.

O Exmo. Desembargador Sílvio Barbosa provia apenas o recurso dos autores, negando provimento aos demais.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 14 de julho de 1961 — *Euler Bueno*, Presidente. — *Campos Gouvêa*, Relator — *Sílvio Barbosa*, vencido em parte — *Paulo Otaviano*, vencido, em parte. Dei provimento parcial ao apêlo dos autores, tão-sòmente para mandar calcular os juros compensatórios a partir de 4 de maio de 1960, data da apresentação do último laudo da avaliação (fls.). A perícia atualizou o valor da área ocupada pelo réu, cobrindo os juros decorridos desde a data da ocupação — de outubro de 1949 (fls.) — até a avaliação efetuada em 1960. Acresce ainda que a área ocupada pelo réu, em 1949, só foi adquirida pelos autores em 25 de junho de 1957 (cf. fls.).

Nas desapropriações indiretas e quando a perícia atualizou o valor indenizável, os juros compensatórios devidos pelo expropriante fluem a partir da data da avaliação (*Revista dos Tribunais*, vols. 304/333, 303/198 a 283/293).

No sentido exposto já decidiram as Egrégias Câmaras Civis Reunidas; em recente julgamento de recurso de revista (*Revista dos Tribunais*, vol. 304/431).